

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: u3jwzhez  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/03/2026  Projeto de lei nº 296/2026  Protocolo nº 1923/2026  Processo nº 850/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a prevenção, combate e enfrentamento à misoginia no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a **Política Estadual de Prevenção e Combate à Misoginia**, com a finalidade de prevenir, combater e enfrentar práticas de ódio, discriminação, violência moral, psicológica, institucional ou simbólica contra mulheres.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se **misoginia** toda manifestação de desprezo, ódio, discriminação, inferiorização, hostilidade ou violência direcionada às mulheres em razão de seu gênero, inclusive quando praticada:

- I – em ambientes institucionais ou de trabalho;
- II – em espaços públicos ou privados;
- III – em redes sociais, meios digitais ou veículos de comunicação;
- IV – em ambientes escolares, universitários ou educacionais;
- V – por agentes públicos ou representantes de instituições.

**Art. 3º** A Política Estadual de Prevenção e Combate à Misoginia observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção da dignidade, do respeito e da igualdade entre homens e mulheres;
- II – prevenção e enfrentamento da violência de gênero;
- III – incentivo à educação para igualdade de direitos e respeito às mulheres;
- IV – combate à cultura de humilhação, objetificação, discriminação e inferiorização feminina;
- V – fortalecimento das políticas públicas de proteção e acolhimento às mulheres vítimas de violência;
- VI – promoção de campanhas educativas e ações de conscientização social.

**Art. 4º** Para a efetivação desta Lei, o Poder Executivo poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

- I – realização de campanhas educativas permanentes de combate à misoginia e valorização da mulher;
- II – capacitação de servidores públicos para identificação e enfrentamento de práticas misóginas;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – inclusão de conteúdos educativos nas escolas da rede estadual voltados à igualdade de gênero, respeito e prevenção da violência contra a mulher;

IV – criação ou fortalecimento de canais de denúncia para casos de misoginia;

V – oferta de apoio psicológico, social e jurídico às vítimas.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão adotar medidas para prevenir e combater práticas misóginas em suas dependências, incluindo:

I – criação de protocolos de atendimento e acolhimento às vítimas;

II – instauração de procedimentos administrativos para apuração de denúncias;

III – aplicação de sanções disciplinares a servidores que praticarem atos de misoginia, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** Empresas ou instituições que praticarem ou permitirem atos de misoginia em seus ambientes poderão ser submetidas, na forma de regulamentação específica, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – suspensão temporária de contratos com o Poder Público;

IV – impedimento temporário de participação em licitações públicas.

**Art. 7º** Fica instituída a **Semana Estadual de Combate à Misoginia**, a ser realizada anualmente no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover:

I – campanhas educativas;

II – debates e seminários;

III – atividades pedagógicas e culturais;

IV – ações de conscientização social.

**Art. 8º** O Poder Público poderá firmar parcerias com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e instituições de defesa dos direitos das mulheres para desenvolvimento de programas e ações de prevenção e combate à misoginia.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **90 (noventa) dias** após sua publicação.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil ainda enfrenta um cenário grave e preocupante no enfrentamento à violência contra a mulher. Dados do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** revelam que **8 em cada 10 casos de feminicídio no país são cometidos por parceiros ou ex-companheiros**, demonstrando que, para muitas mulheres, o ambiente doméstico ainda representa o espaço de maior risco.

De acordo com levantamento divulgado em **2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, **1.568 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil**, número que representa **aumento de 4,7% em relação ao ano anterior**. Esses dados evidenciam que, apesar dos avanços legislativos e institucionais, a violência de gênero permanece como um dos maiores desafios sociais e de segurança pública do país.



Outro aspecto alarmante refere-se ao **recorte racial das vítimas**. Aproximadamente **62,6% das mulheres assassinadas são negras**, enquanto **36,8% são brancas**, o que revela profundas desigualdades estruturais que atravessam gênero, raça e condição socioeconômica. Mulheres negras, historicamente expostas a maiores vulnerabilidades sociais, muitas vezes possuem menor acesso às redes de proteção e às políticas públicas de acolhimento.

Os dados também demonstram que o feminicídio possui forte relação com a violência doméstica e familiar. Entre os casos analisados entre **2021 e 2024**:

- **59,4% das vítimas foram assassinadas pelo companheiro;**
- **21,3% pelo ex-companheiro;**
- **10,2% por outros familiares;**
- **apenas 4,9% dos autores eram desconhecidos.**

Além disso, **97,3% dos autores desses crimes são homens**, evidenciando o caráter estrutural da violência de gênero na sociedade brasileira.

Outro dado preocupante refere-se ao **local onde os crimes ocorrem**. Aproximadamente **66,3% dos feminicídios acontecem dentro da residência da vítima**, enquanto **19,2% ocorrem em vias públicas**, reforçando que a violência doméstica constitui o principal contexto desses crimes.

Em relação aos meios utilizados, **48,7% dos casos envolvem armas brancas**, como facas ou objetos cortantes, enquanto **25,2% envolvem armas de fogo**, demonstrando que muitos desses crimes são cometidos com instrumentos de uso cotidiano.

A análise territorial também evidencia desigualdades importantes. **Municípios com até 100 mil habitantes apresentam taxas de feminicídio superiores à média nacional**, chegando a **1,7 caso por 100 mil mulheres**, enquanto cidades com até **20 mil habitantes registram taxa de 1,8**, cerca de **28,5% acima da média brasileira**.

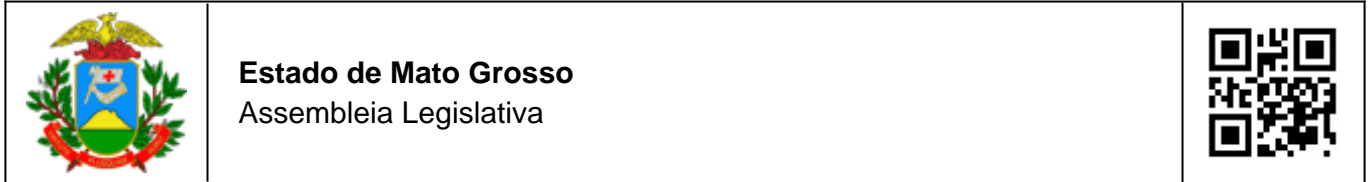
Embora **41% das mulheres brasileiras vivam em municípios com até 100 mil habitantes**, essas localidades concentram **50% dos feminicídios registrados no país**. Entretanto, nesses municípios, a estrutura de proteção às mulheres ainda é extremamente limitada:

- apenas **5% possuem Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;**
- somente **3% contam com Casa Abrigo;**
- cerca de **27,1% possuem algum serviço especializado da rede de proteção.**

Na prática, isso significa que muitas mulheres que vivem em cidades menores não encontram, em seu próprio município, serviços especializados capazes de acolher denúncias, avaliar riscos ou oferecer proteção imediata.

Outro dado que evidencia falhas na prevenção refere-se às **Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha** (Lei Maria da Penha). Em **16 unidades da federação analisadas**, **13,1% das vítimas de feminicídio possuíam medida protetiva vigente no momento do crime**, indicando dificuldades na fiscalização e na efetiva garantia da proteção estatal. Estados como **Mato Grosso** registraram percentuais superiores à média nacional, chegando a **22,2%**.

Mesmo após a tipificação do feminicídio como crime hediondo pela **Lei do Feminicídio**, mais de **13.700 mulheres foram assassinadas no Brasil desde 2015 em razão de sua condição de gênero**,



demonstrando que a violência contra a mulher ainda exige respostas mais firmes e estruturadas por parte do Estado.

Nesse contexto, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas voltadas à **prevenção da misoginia**, ao combate à violência de gênero e à promoção da igualdade entre homens e mulheres. A misoginia, enquanto manifestação de ódio, desprezo ou discriminação contra mulheres, constitui um dos elementos que alimentam e naturalizam a violência, contribuindo para a perpetuação de ciclos de agressão que podem culminar em feminicídio.

Dessa forma, a presente proposta legislativa busca instituir mecanismos permanentes de **prevenção, conscientização e enfrentamento à misoginia no Estado de Mato Grosso**, promovendo ações educativas, fortalecendo redes de proteção e incentivando uma cultura de respeito à dignidade feminina.

Enfrentar a violência contra a mulher exige não apenas punição aos agressores, mas também **políticas públicas estruturadas de educação, prevenção e transformação cultural**. Somente com atuação coordenada do poder público, investimento contínuo e compromisso institucional será possível garantir que todas as mulheres tenham assegurado o direito fundamental à **vida, à segurança e à dignidade**.

Diante da relevância social da matéria, **conta-se com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição**.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Março de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual